



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

*Requer informações sobre
cumprimento do parágrafo único do Art. 9º-
H da lei 11.350/2006, que garante direito à
indenização de transporte aos ACE e ACS.*

O Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte requerimento:

Considerando que o parágrafo único do Art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei sancionada em 06 de novembro de 2024, determina que ACE e ACS **têm direito à indenização de transporte quando utilizarem meios próprios de locomoção.**

Considerando que a legislação federal estabelece **a obrigatoriedade de regulamentação por parte dos entes federativos**, incluindo a previsão orçamentária necessária;

Considerando a resposta da Prefeitura Municipal à Indicação nº 836/2024.

Requeiro, nos termos regimentais, que sejam prestadas as seguintes informações:

1. Qual a previsão para a regulamentação municipal do parágrafo único do Art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, garantindo o direito à indenização de transporte aos ACS e ACE?
2. Quais ações concretas já foram realizadas pela Prefeitura para viabilizar a implementação dessa medida, incluindo reuniões e estudos?
3. Existe algum cronograma definido para a execução dessa política pública?

Sala das sessões, 01 de abril de 2025

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20

CÉZARE
PASTORELLO
Partido dos Trabalhadores





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do parágrafo único do Art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei sancionada em 06 de novembro de 2024, não é apenas uma prerrogativa administrativa, mas uma obrigação legal do município, que deve garantir o cumprimento da legislação federal. A norma estabelece que compete ao ente federativo regulamentar e custear a locomoção necessária para o exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), assegurando-lhes o direito à indenização de transporte quando utilizarem meios próprios de locomoção.

Importante destacar que a própria administração municipal, em sua resposta oficial à Indicação nº 836/2024, reconhece expressamente a necessidade de regulamentação municipal para viabilizar a indenização de transporte, bem como a necessidade de previsão orçamentária para o custeio dessa medida. Essa admissão reforça que a ausência de regulamentação até o momento configura omissão administrativa, o que pode implicar em responsabilização do município por descumprimento de norma federal e prejuízo direto aos agentes, que desempenham funções essenciais para a saúde pública. Além disso, a inexistência de transporte público urbano coletivo em Cáceres agrava ainda mais a situação, tornando a regulamentação e a implementação da indenização de transporte uma medida urgente e indispensável. Os agentes, ao utilizarem seus próprios meios de transporte, arcam com custos que deveriam ser ressarcidos, conforme previsto em lei, o que compromete a dignidade e a valorização de seu trabalho. A omissão do município em regulamentar a matéria pode ser interpretada como negligência no cumprimento de suas responsabilidades legais e administrativas, além de comprometer a eficiência dos serviços de saúde prestados à população. A responsabilidade do município em assegurar os direitos desses profissionais é inegável e deve ser tratada com a devida prioridade, especialmente considerando que a própria administração já reconheceu a necessidade de regulamentação.

Portanto, é imprescindível que o município de Cáceres adote as medidas necessárias para regulamentar e implementar a indenização de transporte, garantindo o cumprimento da legislação federal, a valorização dos agentes e a eficiência no atendimento à população.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO

Cáceres-MT, 16 de janeiro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Presidência da Câmara Municipal de Cáceres

Ref.: Ofício nº.1184/2024 – SL/CMC – Protocolo 1Doc 1441/2025

Prezada Senhora Prefeita,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos pelo presente, em razão ao Ofício acima epigrafado que traz INDICAÇÃO de autoria do Excelentíssimo vereador CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA, que indica "...a regulamentação municipal do parágrafo único do Art. 9º-H da Lei nº 11.350, quanto aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serem indenizados pelo uso de meios próprios de locomoção", manifestarmo-nos nos seguintes termos:

Informamos que a alteração na legislação federal que concede o direito a indenização de transporte aos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde **necessita de regulamentação a nível Municipal, inclusive com previsão em lei orçamentária para custeio.**

A título de Informação, levamos a conhecimento do Edil autor da proposição que o transporte já é ofertado aos Agentes de Combate a Endemias àqueles que optem, nos dois períodos de trabalho.

Outrossim, ressaltamos que já se encontram em estudo as possibilidades orçamentárias de custeio do transporte, bem como valores a serem ofertados.

Atenciosamente

CYNARA PIRANE CLAUDIO HENRIQUE DONATONI
das assinaturas, acesse: <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/2383-5384-D6BF-FAAD> e informe o código 2383-5384-D6BF-FAAD

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 3º, § 3º e 4º, do Regimento Interno desta casa, e Art. 74, XXX, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.
[...]

1º

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Resta demonstrada que a esperada resposta a este requerimento no prazo e modo são imprescindíveis para a garantia da legalidade e da segurança da soberania democrática, e que o atraso injustificado é atentatório à harmonia entre os poderes, por cercear o exercício da atividade fiscalizatória do legislativo.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores